Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:
Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001) Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com
sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art.
1º, ou sucessores, há mais de dez anos. (Parágrafo único com redação dada pela Medida
<u>Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)</u>

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a le põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.
LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA
TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL
SUBTÍTULO II DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO
CAPÍTULO V DO PODER FAMILIAR

Seção II Do Exercício do Poder Familiar

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)
- I dirigir-lhes a criação e a educação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 13.058, de 22/12/2014)
- II exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)
- III conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)
- IV conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)
- V conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.058*, *de 22/12/2014*)
- VI nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; (*Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)
- VII representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Primitivo inciso V renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)
- VIII reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (<u>Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 13.058</u>, de 22/12/2014)
- IX exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (*Primitivo inciso VII renumerado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

Seção III Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar

Art.	1.635.	Extingue-se	o poder	[,] famil	iar:

- I pela morte dos pais ou do filho;
- II pela emancipação, nos termos do art. 5° , parágrafo único;
- III pela maioridade;
- IV pela adoção;
- V por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELACoordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
